



ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

Aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, o Pregoeiro do Município de Salto do Jacuí, procedeu à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **VANITRAR COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **48.329.398/0001-30**, em face da decisão que determinou sua desclassificação/inabilitação relativamente ao **Item 04 – Trator Agrícola**, do Pregão Eletrônico nº 015/2026.

A recorrente sustenta, em sua peça recursal, que o equipamento ofertado, **Trator Agrícola BUDNY, modelo BDY 7540STD**, no valor de **R\$ 179.900,00**, atende à finalidade pretendida pela Administração, embora apresente motor de 4 (quatro) cilindros em vez dos 3 (três) cilindros previstos no Termo de Referência, bem como defende que a capacidade mínima de levante hidráulico de 2.600 kgf pode ser atendida pelo equipamento, requerendo a reconsideração da decisão de desclassificação e o seu retorno à fase de classificação e julgamento.

Registra-se que o equipamento ofertado possui **75 CV de potência**, superior ao mínimo de 70 CV estabelecido no Termo de Referência, sendo que a proposta apresentada pela recorrente representa economia de **R\$ 64.100,00** em relação ao valor estimado pela Administração, de **R\$ 244.000,00**.

Diante do recurso apresentado, os autos foram encaminhados para análise jurídica, tendo sido emitido o **Parecer Jurídico nº 144/2026**, que concluiu pelo **provimento do recurso administrativo**, recomendando a reforma da decisão de desclassificação, o reconhecimento da compatibilidade técnica do motor de 4 cilindros com as necessidades da Administração e o retorno da empresa à fase de classificação e julgamento do certame.

Conforme consta na **Declaração Técnica emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura**, embora o Termo de Referência tenha previsto motor de 3 cilindros, o equipamento ofertado pela empresa VANITRAR possui motor de 4 cilindros e potência de 75 CV. Após análise técnica, a Secretaria manifestou-se favoravelmente à aceitação do motor de 4 cilindros, considerando que a diferença na quantidade de cilindros não compromete o desempenho, a potência, a robustez ou a adequação do equipamento às atividades agrícolas a que se destina, não acarretando prejuízo técnico ou operacional à Administração.

Quanto à capacidade de levante hidráulico, o Parecer Jurídico nº 144/2026 entendeu que o instrumento convocatório não exigiu expressamente que a capacidade mínima de 2.600 kgf fosse obtida exclusivamente mediante equipamento de série e sem utilização de componente opcional. Diante da dúvida acerca das informações constantes do material comercial, o parecer reconheceu a possibilidade de saneamento mediante diligência técnica, inclusive com declaração ou esclarecimento do fabricante, por se tratar de condição técnica preexistente e sem alteração da substância da proposta.

A análise jurídica também destacou que a proposta apresentada pela recorrente possui relevante vantagem econômica para a Administração, representando economia direta de **R\$ 64.100,00**, razão pela qual a exclusão da proposta, sem a adequada verificação de sua efetiva compatibilidade técnica, poderia resultar em contratação por valor substancialmente superior.



Assim, considerando os fundamentos constantes no recurso administrativo, na Declaração Técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e no **Parecer Jurídico nº 144/2026**, verifica-se a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, especialmente diante da manifestação técnica favorável quanto ao motor de 4 cilindros e da possibilidade de saneamento da questão relativa à capacidade de levante hidráulico.

A Administração Pública deve buscar o atendimento do interesse público, a proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, evitando formalismo excessivo quando a situação puder ser esclarecida sem alteração da substância da proposta. No presente caso, a documentação constante dos autos demonstra que o equipamento ofertado possui características de desempenho superiores ao mínimo estabelecido quanto à potência, bem como que a divergência relativa ao número de cilindros não representa prejuízo técnico à finalidade da contratação.

Diante do exposto, o Pregoeiro decide julgar PROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa VANITRAR COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, DEFERINDO o pedido recursal para:

I – REFORMAR a decisão que determinou a desclassificação da empresa **VANITRAR COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº **48.329.398/0001-30**, relativamente ao **Item 04 – Trator Agrícola**;

II – RECONHECER, com fundamento na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, que o motor de 4 (quatro) cilindros apresentados no equipamento ofertado é tecnicamente compatível com a finalidade da contratação, não acarretando prejuízo ao desempenho ou às necessidades da Administração, considerando ainda a potência de 75 CV, superior aos 70 CV mínimos exigidos;

III – DETERMINAR o retorno da empresa **VANITRAR COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** à fase de classificação e julgamento do **Item 04**, para prosseguimento do certame, observando-se os demais requisitos estabelecidos no edital;

IV – DAR PROSSEGUIMENTO ao certame, observando-se rigorosamente as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, com a adoção das providências administrativas cabíveis.

Esta é a decisão.

Encaminhe-se a presente ata à autoridade competente para ciência e ratificação, bem como para adoção das providências administrativas necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Salto do Jacuí, 03 de setembro de 2026.

DOUGLAS GOMES MACIEL

Pregoeiro



DECLARAÇÃO TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026 – ITEM 04 – TRATOR AGRÍCOLA

Eu, JÚLIO ROBERTO BENDER, Secretário Municipal de Agricultura de Salto do Jacuí/RS, no uso de minhas atribuições legais e em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VANITRAR COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 48.329.398/0001-30, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2026, referente ao Item 04 – Trator Agrícola, DECLARO o que segue.

1. O Termo de Referência do Item 04 estabeleceu, entre outras especificações, motor diesel com 3 (três) cilindros, com potência mínima de 70 CV.
2. O equipamento ofertado pela licitante, Trator Agrícola BUDNY, modelo BDY 7540STD, possui motor diesel de 4 (quatro) cilindros e potência de 75 CV, divergindo, portanto, quanto ao número de cilindros previsto no instrumento convocatório.
3. Após análise técnica desta Secretaria, verifica-se que a diferença na quantidade de cilindros não compromete o desempenho, a potência, a robustez ou a adequação do equipamento às atividades agrícolas a que se destina, tratando-se de característica construtiva que não acarreta prejuízo técnico ou operacional à Administração, uma vez que o equipamento ofertado supera a potência mínima exigida (75 CV frente aos 70 CV mínimos).
4. Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Agricultura MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE à aceitação do motor de 4 (quatro) cilindros em substituição à exigência de 3 (três) cilindros constantes do Termo de Referência, por entender que o trator ofertado atende integralmente às necessidades da Administração e à finalidade pretendida com a contratação.
5. A presente declaração tem caráter técnico e instrutório, destinando-se a subsidiar a decisão do Pregoeiro no julgamento do Recurso Administrativo interposto, não implicando, por si só, o restabelecimento automático da classificação da proposta, nem dispensando a análise dos demais requisitos editalícios.

Salto do Jacuí/RS, 27 de agosto de 2026.

JÚLIO ROBERTO BENDER
Secretário Municipal de Agricultura
Município de Salto do Jacuí/RS



PARECER JURÍDICO 144/2026

Interessado: Município de Salto do Jacuí/RS – Setor de Licitações e Contratos

Referência: Pregão Eletrônico nº 015/2026

Objeto: Aquisição de Patrulha Agrícola – Item 04 (Trator Agrícola)

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Empresa Vanitrar Comércio & Serviços LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Vanitrar Comércio & Serviços LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 015/2026** promovido pelo **Município de Salto do Jacuí/RS**.

A recorrente apresentou proposta para o Item 04 (Trator Agrícola BUDNY, modelo BDY 7540STD) no valor final de **R\$ 179.900,00**, face ao preço estimado pela Administração de **R\$ 244.000,00** (gerando economia de 26,27% ou R\$ 64.100,00).

Contudo, a proposta foi desclassificada pelo pregoeiro sob dois fundamentos técnicos primordiais:

1. **Divergência no número de cilindros:** O Termo de Referência exigia motor de 3 cilindros, ao passo que o catálogo técnico do modelo ofertado acusou motor de 4 cilindros.
2. **Capacidade de levante hidráulico:** Entendeu-se que o atingimento do requisito mínimo de 2.600 kgf estaria condicionado ao uso de um cilindro externo catalogado como opcional.



A licitante recorreu tempestivamente requerendo a reversão da desclassificação. Argumenta que o motor de 4 cilindros é uma especificação técnica superior que atende e supera os requisitos de potência (75 CV ofertados contra os 70 CV mínimos exigidos). Defende ainda que a capacidade de levante atinge o mínimo editalício mesmo sem o item opcional, e que eventuais dúvidas formais deveriam ser sanadas via diligência, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da busca pela proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Motor de 4 Cilindros: Vedação ao Apego Excessivo à Literalidade (Formalismo Moderado)

A desclassificação de uma proposta comercial vantajosa pelo fato de o motor possuir 4 cilindros ao invés de 3 configura manifesto excesso de rigor formal e desvio da finalidade licitatória.

A Lei Federal nº 14.133/2021 adota expressamente o **Princípio do Formalismo Moderado** e o **Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa**. O número de cilindros constitui uma característica estritamente construtiva do motor. O objetivo final da Administração Pública ao fixar balizas no Termo de Referência é assegurar uma potência e desempenho mínimos (no caso, 70 CV).

Ao ofertar um motor de 75 CV com 4 cilindros, a licitante entregou um produto com **configuração tecnicamente superior**. Excluir a melhor proposta financeira sob o argumento isolado de que o motor possui cilindros a mais afrontaria a razoabilidade, visto que não há prejuízo técnico,



operacional ou financeiro ao erário público. A jurisprudência pátria veda o apego extremo a preciosismo literal que resulte no descarte de propostas mais econômicas.

2. Da Capacidade de Levante Hidráulico e o Dever de Diligência (Saneamento de Falhas)

O segundo ponto de divergência refere-se à interpretação das informações resumidas do folheto comercial quanto à capacidade de 2.600 kgf. A recorrente assevera que o equipamento atinge a meta exigida na configuração normal e que o cilindro opcional serve apenas para elevar a capacidade a patamares ainda maiores.

O instrumento convocatório não exigiu de forma expressa que o implemento fosse "estritamente de série sem opcionais". Havendo fundada incerteza por parte da comissão de contratação ou do pregoeiro acerca da leitura do catálogo técnico apresentado, a conduta correta **não é a desclassificação sumária**, mas sim a abertura de procedimento de **diligência técnica**, o que ocorreu.

O próprio edital do certame, em consonância com o art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, autoriza e estimula o saneamento de erros ou falhas formais que não alterem a substância da proposta. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do paradigmático **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, consolidou o entendimento de que a realização de diligência voltada a atestar condição técnica preexistente é dever-poder do pregoeiro para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

A juntada de uma declaração técnica oficial emitida pelo fabricante do trator (BUDNY) atestando o cumprimento integral dos requisitos



editais funciona como mero esclarecimento técnico e não constitui inovação ilícita da proposta.

3. Da Relevante Vantagem Econômica e Preservação do Erário

A proposta apresentada pela recorrente perfaz **R\$ 179.900,00**, gerando uma economia direta de **R\$ 64.100,00** aos cofres municipais. A eliminação intempestiva e sem amparo em prejuízo técnico real forçará o Município a contratar o item por valor substancialmente maior, violando frontalmente o princípio da economicidade e configurando risco de dano ao erário.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o arcabouço fático-jurídico delineado, este Assessor Jurídico emite **PARECER FAVORÁVEL** ao provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Vanitrar Comércio & Serviços LTDA, recomendando à autoridade competente:

1. **A REFORMA da decisão de desclassificação** do Item 04 da licitante, reconhecendo que a configuração de motor com 04 (quatro) cilindros é tecnicamente compatível e superior à exigência mínima, não acarretando prejuízos à execução do objeto;
2. **A ACEITAÇÃO da declaração/esclarecimento técnico do fabricante** (BUDNY), bem como Declaração Técnica pela Secretaria Municipal de Agricultura a ser formalizado em sede de regular diligências saneadoras (nos termos dos itens de edital e do Acórdão TCU nº 1.211/2021), a fim de ratificar de forma definitiva que o equipamento atinge a capacidade mínima de levante hidráulico de 2.600 kgf independentemente do cilindro externo auxiliar;



3. Consequentemente, o **RETORNO** da empresa **Vanitrar Comércio & Serviços LTDA** à fase de classificação e julgamento do certame, preservando-se a proposta economicamente mais vantajosa e em estrito cumprimento ao interesse público.

É o parecer, que submeto à consideração e deliberação superior do Senhor Pregoeiro e da Autoridade Competente do Município de Salto do Jacuí/RS.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 31 de Agosto de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474